

ARTIGOS



Adoção Homoparental

Um direito omitido, reivindicado por famílias invisíveis

Adilson Lucio da Silva Filho, *Universidade Estácio de Sá*

O presente artigo tem como proposta, contribuir para a compreensão sobre a adoção por famílias homoparentais através de um levantamento bibliográfico, revisando outras produções científicas e literaturas no campo da psicologia e direito. Entendendo a adoção como um direito da criança e do adolescente em situação de abrigo, além de propor também, uma reflexão sobre as novas maneiras de se pensar em famílias. Respeitando suas diversas possibilidades de configurações e suas interações com a sociedade, reconhecendo a importância de se preservar as estruturas e os estilos de vida de cada indivíduo. O estudo propõe ainda, discutir os principais impactos de projetos de leis como o Estatuto da Família, que coloca em risco a adoção por casais do mesmo sexo, negando o direito da igualdade e dignidade a estas famílias, além de diminuir as chances de crianças e adolescentes em situação de abrigo, serem adotadas e possuírem uma família.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias. Famílias Homoparentais. Adoção. Direito. Igualdade.



Introdução

O objetivo deste trabalho, é dialogar sobre a adoção homoparental, compreendendo como funciona o atual modelo de adoção no Brasil, entendendo a adoção como um direito de cada criança e cada adolescente que vive em situação de abrigo e os impactos que uma possível aprovação de projetos como o Estatuto da Família poderiam trazer para crianças e adolescentes institucionalizados, que aguardam a oportunidade de serem adotados.

Para uma visão mais ampla do tema, optou-se por dividir a discussão teórica em subtemas. No primeiro, buscando compreender a resistência ainda presente naqueles que se opõem ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, conseqüentemente a adoção homoafetiva, apresentando um breve histórico, que descreve como a sociedade vem lidando com a homossexualidade ao longo da história, como esta relação vem se modificando com o passar dos anos e como os discursos contrários a união homoafetiva muitas das vezes se repetem, mesmo em períodos distintos.

O segundo assunto apresentado para compor o tema deste trabalho, diz respeito aos conceitos de parentalidade e homoparentalidade, em que se faz necessária a compreensão de que os laços que unem uma família estão além de fatores biológicos, que o afeto existente em uma família, seja ela tradicional ou homoafetiva não depende de laços sanguíneos e a adoção é um exemplo incontestável disso.

O processo de adoção no Brasil, é o terceiro assunto abordado, apresentando um pouco do que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente e como ele vai orientar ao processo de adoção. Um outro instrumento apresentado neste subtema é o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), um banco de dados, onde ficam disponíveis dados de crianças e adolescentes de todo o Brasil que estão disponíveis para adoção e também de pessoas que já estão habilitadas para adotar. Este cadastro é importante para ampliar as possibilidades de se encontrar uma família para essas crianças e adolescentes. São os relatórios do CNA que possibilitam também uma amostra da real situação do processo de adoção no Brasil, em que podemos identificar os perfis das crianças e adolescentes e que estão nos abrigos e os perfis de crianças que os pretendentes habilitados esperam.



O quarto subtema é justamente o da adoção homoparental, que obedece os mesmos parâmetros da adoção por heterossexuais, buscando garantir uma real vantagem para a criança ou adolescente adotado, tendo um fator interessante nestes casos, onde na maioria das vezes, casais homossexuais habilitados, demonstram-se mais disponíveis para adotar crianças e adolescentes com mais idade, com doenças crônicas e irmãos, ou seja, perfis menos procurados de acordo com o CNA.

No quinto e último subtema são discutidos os impactos que projetos de lei como o Estatuto da Família podem trazer, inclusive no que se refere à adoção, uma vez que tal projeto propõe modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para que não seja possível a adoção por casais homoafetivos. Neste subtema são citados também outros projetos que como este, demonstram a falta de compromisso com direitos humanos, simplesmente para atender a interesses de bancadas conservadoras e outras aliadas.

Finalizando o trabalho, são apresentados alguns dados referentes ao último Censo, realizado em 2010, para retratar como os modelos familiares estão se modificando ao compararmos com dados do Censo anterior, realizado em 2000. Outro assunto destacado nas considerações finais, é a aprovação pelo Conselho de Constituição e Justiça do Senado Nacional, do projeto de lei que pretende reconhecer no Código Civil a união estável, sendo a união entre duas pessoas, retirando a menção homem e mulher.

Metodologia

Tipo de estudo

O objetivo deste artigo é realizar uma revisão bibliográfica, a partir do levantamento de livros e produções acadêmicas existentes em um contexto nacional, mediante a pesquisa por autores que abordam assuntos relacionados ao processo de adoção no Brasil, adoção por homossexuais, parentalidade e homoparentalidade, entendendo que não haverá um esgotamento das questões. O interesse em debruçar sobre esta revisão é compreender os aspectos que envolvem a adoção por famílias homossexuais no Brasil e também refletir sobre concepções que ainda permanecem presentes no imaginário social. Para isso, além de citar as produções relevantes existentes e as suas características, se faz necessário também, analisar este acervo apresentado com uma visão crítica sobre a construção do conhecimento sobre o tema.



Bases de Dados

Como a proposta deste artigo é a revisão de trabalhos desenvolvidos no contexto nacional, foi utilizada a busca eletrônica nas bases de dados, Scientific Electronic Library Online [SciELO, <http://www.scielo.org/php/index.php>], BVS Psicologia Brasil [<http://www.bvs-psi.org.br/php/index.php>], Periódicos Eletrônicos em Psicologia [PePSIC, <http://pepsic.bvsalud.org/>], Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI [<http://www.conpedi.org.br/>] e Portal Periódicos Jurídicos [<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/>].

A escolha desses indexadores se deu pelo fato de abrangerem um grande número produções nacionais (artigos completos e resumos) nas áreas da Psicologia e do Direito, tendo em vista o fato deste tema não ser tão discutido ainda. Além a busca eletrônica, foi realizado também um levantamento em livros que pudessem completar a construção do artigo.

Critérios de inclusão e exclusão dos estudos

O critério para a seleção dos artigos nesta revisão, foi o uso de artigos indexados, devido ao fato de serem submetidos a um rigoroso processo de seleção. Foram incluídos os trabalhos relacionados aos assuntos abordados, restringindo ao idioma português. Foram excluídos os que não possuíam relação e nem proximidade com o tema adoção homoparental. Foi selecionado na busca, o período de 1996 a 2016, priorizando as produções mais recentes sobre o tema. A escolha dos livros utilizados, se deu pelo grande destaque e relevância de seus autores ao tema escolhido. Não há o interesse de se limitar aos trabalhos acadêmicos e aos livros da Psicologia, foram utilizados também, publicações da área do Direito, com o objetivo de trazer um caráter multidisciplinar.

Discussão Teórica

A ideia de iniciar esse estudo surgiu após a aprovação do projeto de lei do Estatuto da Família pela Comissão Especial na Câmara dos Deputados, por conta da repercussão pela mídia, tendo como principal interesse, investigar o impacto que tal projeto poderia trazer para as



famílias homoafetivas e principalmente na questão da adoção, uma vez que tal projeto pretende modificar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para começar a se pensar nas famílias homoafetivas e na adoção homoparental é preciso desconstruir a imagem erotizada, que por muito tempo foi associada aos homossexuais, onde era relacionada sempre às práticas sexuais, ignorando as relações de afeto e seus vínculos familiares. “A pertinência em se tratar de homossexualidade quando o tema é família não tem resposta simples. É fato que hoje os homossexuais ocupam não apenas o lugar de filhos, mas o de pais, na estrutura familiar” (UZIEL, 2007, p.197). Neste aspecto, a autora traz questões que podemos identificar com facilidade nos dias atuais, como a realidade dos novos arranjos familiares, que desconfiguram aquele imaginário que transita na figura da “família tradicional brasileira”.

Para avançar na discussão, se faz necessário explorar alguns assuntos que estão diretamente ligados ao tema deste estudo. Para isso, serão apresentados subtemas a fim de compreender alguns aspectos históricos da homossexualidade, assim como revisar o conceito de parentalidade e homoparentalidade, conhecer um pouco do processo de adoção no Brasil e algumas informações sobre a adoção por homossexuais, além de discutir os possíveis impactos que projetos como o Estatuto da Família poderiam trazer.

Homossexualidade

Registros históricos comprovam que a homossexualidade sempre esteve presente em diferentes períodos da sociedade, desde como sendo uma prática comum em antigas civilizações, até posteriormente se transformando em pecado, crime e doença.

Peter Fry e Edward MacRae (1983) fizeram um levantamento histórico que ajudam a compreender estas mudanças no Brasil, onde durante o período colonial, a prática da homossexualidade era considerada como um pecado hediondo, possível de ser punida com morte. Já durante segunda metade do século XIX, na Europa, assim como no Brasil, houve uma invasão da preocupação da classe médica com quaisquer relações sexuais fora do casamento. Durante este período se estabeleceu a ideia de que a “saúde” da nação estava diretamente ligada à “saúde” da família, logo, havia a necessidade de se controlar a sexualidade.



Daí em diante, são os médicos que vão reivindicar a sua autoridade de falar a verdade sobre a sexualidade e são eles os agentes da gradual transformação da homossexualidade de “crime”, “sem-vergonhice” e “pecado” para “doença”, ao longo dos anos que seguem. O crime merece punição, a doença exige a “cura” e a “correção” (FRY; MACRAE, 1983, p.35).

CARRARA, S. et al. (2015) destacam que a partir daquele momento, a pessoa que sentisse atração por alguém do mesmo sexo passava a ser classificada como “homossexual”. Foi construída a ideia de que a homossexualidade seria resultado de alguma forma de “inversão sexual”, sendo considerada como uma “anomalia”, chamados também de “invertidos/as sexuais”, principalmente as pessoas em que a aparência demonstrava algum tipo de discordância em relação aos estereótipos de gênero associados ao seu sexo. “Homossexualismo” foi o nome usado para classificar a prática sexual destas pessoas que de acordo com a classe médica, possuíam tal patologia relacionada aos desejos e práticas homossexuais.

Um fato bastante curioso é que, enquanto o termo “homossexual” passou a ser empregado em 1869, o termo “heterossexual” e a noção de “heterossexualidade” só começaram a ser utilizados a partir de 1892, ou seja vinte e três anos depois, com o objetivo de reforçar como parâmetro de orientação sexual “natural”, “saudável” e “normal”. Para obter legitimidade, se constituiu a prática sexual então, como uma prática entre adultos, oficializada pelo casamento e associada à reprodução.

Em nome da ciência, muitas crueldades já foram cometidas, na tentativa de se comprovar tal patologia e de uma possível “cura” desde internações, supostos tratamentos de choque, até mesmo lobotomia, castração e outros métodos.

Um fator fundamental para o processo de despatologização da homossexualidade foi o crescimento dos movimentos sociais que surgiram em resposta a repressão sofrida pelos gays nos Estados Unidos, como descreveu Marques (2014):

Em 28 de junho de 1969 finalmente ocorre um ato, um dos momentos mais marcantes na história da homossexualidade. Detetives à paisana entram no bar Stonewall, no bairro Greenwich Village, em Nova York, e, como de costume, detêm cerca de 200 fregueses que lá estavam. No entanto, ao se retirarem do bar com os detentos, encontraram uma multidão indignada com a frequência das barbarias contra os



homossexuais. Unidos, mostraram sua força e reagiram com pedras e garrafas, levando os policiais, assustados com tal manifestação, a recuarem e se esconderem dentro do bar. A ação, que envolveu a polícia e cerca de 400 manifestantes, deu origem ao Gay Power e marcou o início do protesto público contra a discriminação de homossexuais (MARQUES, 2014).

O movimento social formado por homossexuais, inicialmente foi denominado como Movimento GLS (Gays, Lésbicas e simpatizantes), mas a assim como o próprio movimento, sua sigla também vem mudando ao longo dos anos, se adaptando às demandas e buscando representar ao máximo toda a diversidade contida neste coletivo. Atualmente como LGBTI, a sigla indicada refere-se a: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, (representando também Transexuais e Travestis) e Intersexuais. Em seu livro, Ivone Zeger fala um pouco sobre os fatores que influenciam para as mudanças na sigla do movimento gay no Brasil.

Os movimentos sociais em torno da homossexualidade emergiram mundialmente na década de 1960 e passaram por várias transformações até agora. Muitas vezes, suas reivindicações confluem com as de outros movimentos. Por exemplo, na atualidade, pelo menos no Brasil, a sigla é LGBTI, de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais. Como se pode perceber, o “L” vem na frente, e não à toa: a decisão se deu na I Conferência nacional GLBT, ocorrida em 2008; à época, como agora, as lideranças do movimento entenderam que era necessário dar maior visibilidade às mulheres na luta por cidadania. Mais recentemente, o “I” foi incorporado para abraçar as reivindicações das pessoas em situação de intersexo (Zeger, 2016).

Com a crescente onda de protestos, incluindo uma invasão na reunião anual da Associação Psiquiátrica Americana, que em resposta, após revisar por mais de um ano sobre a questão, em 1973 deixou de classificar a homossexualidade como doença. No Brasil, no ano de 1985, O Conselho Federal de Medicina (CFM) retirou a homossexualidade da condição de desvio sexual. Em 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) a homossexualidade da condição de distúrbio mental.

Embora não exista mais nenhuma discussão quanto ao fato da homossexualidade não ser mais associada a nenhum tipo de patologia, no senso comum as coisas parecem demorar mais para avançar. Sob influência de uma onda conservadora, proveniente de movimentos



políticos/religiosos que não admitem um sujeito desempenhando um papel diferente do que esperam ser o papel de um homem ou de uma mulher, que ainda consideram a heterossexualidade, como sendo a orientação sexual correta, natural e normal.

Esse caráter obrigatório da heterossexualidade é chamado de heteronormatividade. Ela é uma construção social, que promove a heterossexualidade em detrimentos das outras orientações sexuais, podendo se manifestar em diversas maneiras no cotidiano.

Esta ordem de gênero e sexualidade produz violência e discriminação contra pessoas identificadas como gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, que são constantemente lembradas de que a sociedade não respeitará o que é geralmente visto como uma “escolha” imoral (CARRARA, S. et al. 2015, p. 52).

É importante que se discuta a diversidade em todas as esferas da sociedade, para que possamos garantir que os avanços obtidos pela ciência e pela justiça, para que eles se reflitam também nas ruas e nos lares, para que de fato homossexuais possam ter os mesmos direitos que heterossexuais e não somente as mesmas obrigações.

Parentalidades

Entende-se por parentalidade a construção de uma família, ela está ligada ao processo de tornar-se pais. O psicanalista Lebovici a define como um “conjunto das representações, dos afetos e dos comportamentos do sujeito com seus filhos, tenham eles nascido ou não” (LEBOVICI, 1987), para ele, a parentalidade é um papel que não está limitado ao biológico, ou seja, se dá ao passo em que a relação entre pais e filhos vai sendo construída.

No modelo das sociedades ocidentais, a família é conhecida como a instituição mais “natural” existente, tanto que é comum ouvir que a família é a “célula máter” (célula mãe em Latim) da sociedade, por tal importância, no Artigo 226 da Constituição Federal, encontramos a declaração de que a família é base da sociedade, com isso tendo especial proteção do Estado. “Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias.” (DIAS, 2015, p.30) Não existe uma única maneira de se pensar em família, ela é uma construção cultural,



que pode nascer sob diversas formas de configurações, onde todos os membros possuem seu lugar e função.

Seguindo este conceito, o termo homoparentalidade vem sido utilizado para representar os casos onde a parentalidade se dá por pais homossexuais, pondo em questionamento assim, um dos principais argumentos usados pelos que se opõem a união homoafetiva, de que homossexuais não poderiam se casar, pois não seriam capazes de gerar filhos e constituir uma família, uma vez que a palavra matrimônio significa: “função de ser mãe”. Se por um lado um casal homossexual biologicamente é incapaz de se reproduzir e gerar naturalmente filhos, por outro lado, hoje em dia é possível recorrer a uma variedade de alternativas para isso.

A parentalidade homossexual pode ocorrer por diferentes formas, a mais comum é quando a mãe ou o pai vem de um primeiro relacionamento heterossexual e tem filhos desta primeira relação, outras alternativas utilizadas são: inseminação artificial com doador anônimo, barriga de aluguel ou solidária e a adoção. Em seu artigo, Zornig (2010) cita que no caso da adoção, a parentalidade fica submetida às regras de seleção impostas pelo poder público, que buscam formas de garantir pais adequados à função.

Atualmente ainda existe uma discussão quanto a utilização do termo homoparentalidade, que embora seja relevante por trazer uma maior visibilidade ao tema, o que proporciona um debate importante para seu reconhecimento, por outro lado, a necessidade de uma classificação específica, pode acabar reforçando a ideia de que se trata de algo diferente, enquanto o foco diz respeito as relações familiares e o exercício da parentalidade. Um dos fatores que implicam em uma interpretação errônea do termo homoparentalidade é quando se foca na questão da orientação sexual dos pais, associando aos cuidados para com os filhos.

[...] Esta associação (homossexualidade dos pais e cuidado com os filhos) é, justamente, o que os estudos sobre homoparentalidade se propõem a desfazer, demonstrando que homens e mulheres homossexuais podem ser ou não bons pais, da mesma forma como homens e mulheres heterossexuais (Zambrano, 2006, p.10).

Esta separação, se faz necessária para que se mantenha o foco no que realmente é pertinente, que neste caso diz respeito a entrega, ao acolhimento, cuidado, que são características esperadas em quem



pretende assumir o papel de pai ou mãe. Portanto, a orientação sexual dos pais não pode ser considerada como fator determinante do sucesso ou fracasso da parentalidade, o que está em questão é a capacidade de se desempenhar um bom papel de pai ou mãe.

Homossexualidade refere-se ao exercício da sexualidade. Funções parentais não exigem o exercício da sexualidade. Seria o mesmo que usar este critério para julgar a competência profissional de alguém, sua capacidade para gerenciar conflitos, seu gosto por comida, gênero de filme. São esferas distintas da vida, que se cruzam por uma contingência. A reprodução, muito atrelada à sexualidade, pode ser um dos fatores que deem sentido à proximidade dessas duas esferas, bem como a conjugalidade, a afetividade. São aspectos comuns, como poderíamos encontrar se buscássemos qualquer outra relação (UZIEL, 2007, p.78).

Não se deve fechar os olhos e ignorar ao fato de que famílias homoafetivas existem, independentemente de aprovação legal. Que pais e mães homossexuais existem e não é um estatuto que vai determinar como cada membro se representa dentro de sua família. Muitos estudos já foram realizados nas últimas décadas buscando compreender o funcionamento das famílias homoparentais e se poderia haver qualquer tipo de comprometimento às crianças. Segundo Zambrano (2006) o que vai determinar um bom desenvolvimento psicossocial da criança não é a orientação sexual dos pais, mas sim, a qualidade da relação que estes pais conseguiram estabelecer com seus filhos. Em seus estudos publicados em: “O direito à homoparentalidade, cartilha sobre as famílias construídas por pais homossexuais”, ela demonstra resultados de pesquisas que descrevem que a ausência de pais dos dois sexos não implica em nenhum prejuízo ao desenvolvimento da identidade sexual, assim como o desenvolvimento psicológico das crianças.

Com o reconhecimento de seus novos arranjos, a família, enquanto instituição, não perde sua importância, nem tão pouco o seu papel na sociedade, muito pelo contrário, é a partir do momento em que começamos a reconhecer que a família pode ser representada de diferentes formas, que podemos buscar meios de preservá-la e assegurar seus direitos, assim garantindo a integridade e individualidade de seus membros.

Recusar chamar de “família” esses arranjos e negar a existência de um vínculo intrafamiliar entre os seus membros [...] significa “fixar” a família dentro de um formato único, que não corresponde à



diversidade de expressões que ela adotou nas sociedades contemporâneas” (ZAMBRANO, 2006, p.14).

O que muitos ignoram é o fato de que esta limitação focada na figura de pai, mãe e filhos, acaba excluindo também outras possíveis configurações familiares formadas por heterossexuais.

A adoção no Brasil

A adoção existe desde a antiguidade, sempre houveram pessoas que não quiseram ou que não puderam criar seus filhos e por outro lado, sempre houveram pessoas que acolheram crianças que por algum motivo não podiam ser criadas em suas famílias.

Existem relatos que comprovam a adoção ao longo da história, segundo Weber (1998) o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) foi o primeiro a reconhecer a adoção, depois expandindo no Egito, Caldéia e na Palestina.

No Brasil, de acordo com Prado (2006), a primeira lei voltada para a adoção foi criada em 1828, porém, foi somente o Código Civil de 1916 que sistematizou a adoção, nesta lei, qualquer pessoa sem filhos biológicos e com mais de 50 anos, poderia adotar uma criança, mediante a um contrato firmado com os pais biológicos.

Em 1965, foi criada a “legitimação adotiva” em que era permitida a adoção somente quando a guarda do menor fosse estabelecida antes de ele completar sete anos de idade, os pais biológicos terem destituído o poder ou no caso de criança órfã sem reclamação de um parente há mais de um ano (PRADO, 2006).

Em 1990 foi lançado o Estatuto da Criança e do Adolescente¹ (ECA), elaborado a partir da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança² aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. Através do ECA, os filhos adotados passavam a ter os mesmos direitos que os filhos biológicos.

1 No ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estão determinadas questões, como os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; as sanções, quando há o cometimento de ato infracional; quais órgãos devem prestar assistência; e a tipificação de crimes contra criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm

2 Para maiores informações, os acordos firmados na Convenção Internacional sobre o Direito da Criança estão disponíveis na biblioteca virtual da UNICEF: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.



Atualmente, os processos de adoção são regidos segundo as orientações apresentadas na subseção IV do ECA, que foram atualizadas em 2009, com a criação da Lei da Adoção³, devendo ser a adoção uma medida excepcional e irrevogável, devendo ser recorrida somente depois de se esgotarem todos os recursos para se manter a criança ou adolescente em sua família natural.

Ainda de acordo com o ECA, a autoridade judiciária deverá manter, em cada comarca ou foro regional, um cadastro de crianças e adolescentes que se encontram em condições de serem adotados e um outro cadastro de pessoas que estão interessadas na adoção. O deferimento⁴ da habilitação para o adotante ocorre após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, nestes casos são realizadas entrevistas com psicólogos e com assistentes sociais, para que posteriormente o processo possa ser encaminhado para o Ministério Público e para o Juiz.

Não são deferidas as habilitações onde o interessado ou o casal interessado não satisfazer os requisitos legais, ou no caso em que o interessado ou casal interessado revele, por qualquer motivo, incompatibilidade com a natureza da adoção ou então, não ofereça um ambiente familiar adequado, com o ECA a prioridade deixa de ser a procura de uma criança ou adolescente para uma família e passa a ser a busca de uma família para uma criança ou adolescente.

Todos os requerentes precisam passar por um processo de habilitação, com um período de preparação psicossocial e jurídica, onde será orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Este processo de habilitação envolve a participação em cursos, palestras, vivências com o objetivo de desconstruir um pouco do imaginário existente no senso comum, alinhar expectativas sobre o processo de adoção.

3 Lei nº 12.010, em vigor desde novembro de 2009, instituiu a Nova Lei Nacional de Adoção, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei de Investigação de Paternidade, que estabelece uma série de mudanças significativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.

4 Deferir um processo, é quando o juiz considera a alegação do processo como procedente, ou seja, quando ele acata o pedido do requerente. Se o juiz não acata a alegação descrita no processo, por consequência, pode-se dizer então que o juiz indeferiu o processo.



O ECA oferece os parâmetros para adoção, tece as diretrizes, dirige as decisões, mas não é o suficiente. Os profissionais têm a liberdade da interpretação, inclusive porque a lei não é capaz de conter todos os aspectos aos quais a questão remete, o que a transforma numa camisa de força (UZIEL, 2007, p.82).

Embora o ECA determine no parágrafo único do art. 101 que “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”, na prática a realidade geralmente é outra e um dos principais motivos é a dificuldade de se encontrar candidatos habilitados com interesse em adotar crianças mais velhas, situação que se agrava ainda mais quando há necessidade de habilitados com que desejem adotar irmãos, crianças e adolescente com necessidades especiais, doenças crônicas, como Tereza Costa (2006) descreve:

[...] ainda existe um grande contingente de crianças que são “depositadas” em abrigos, sem nenhuma perspectiva de retorno à família de origem, seja por problemas estruturais da própria família, seja porque não se tem notícia do paradeiro de seus parentes (Inciso II do art. 92 do ECA). Esses seriam casos de crianças elegíveis a adoção, após a destituição do poder familiar, porém, a grande maioria delas possuem idade acima de 02 (dois) anos, o que configura uma adoção tardia, dificultando cada vez mais a concretização da adoção. A cada dia que passa nas vidas dessas crianças, mais uma porta se fecha, correndo o risco de todas se fecharem, ficando “condenadas” a passarem o resto de suas vidas, pelo menos até a maioridade, encerradas numa instituição (COSTA, 2006, p.15).

Existem pessoas que querem adotar, mas há um imaginário, um estereótipo muita das vezes daquela criança perfeita, saudável, parecida com os pais (adotantes), porém, na grande maioria das vezes, não é esta a criança que está disponível para a adoção. Embora possa existir este desejo, a criança que vive em situação de abandono, que está aguardando a adoção possui o desejo e o direito de ser criado como filho, por este motivo existe a preocupação com o preparo destes adotantes.

No ano de 2008 o Conselho Nacional de Justiça criou o Cadastro Nacional de Adoção, (CNA), que é um sistema de informações que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude no que se refere a crianças e adolescentes já destituídas do poder familiar e que se encontram em condições de serem adotados, assim como, informações dos pretendentes habilitados à adoção. Com objetivo de centralizar e cruzar informações, permitindo assim, a aproximação entre



crianças e adolescentes que aguardam por uma família em abrigos brasileiros e pretendentes de todos os Estados que já estão habilitados adoção, tentando assim, reduzir a burocracia e o tempo do processo, tendo em vista que uma pessoa considerada apta à adoção em sua comarca (área jurisdicional que abrange um ou mais municípios) ficará habilitada a adotar em qualquer outro lugar do país.

Quando analisamos os dados disponíveis nos relatórios do CNA, podemos constatar estatisticamente onde se concentram as maiores e menores demandas. De acordo com a consulta realizada⁵, para um total de 7.284 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, encontramos 38.957 pretendentes habilitados cadastrados O que parece ser mais do que suficiente para atender toda a demanda, muda de figura quando paramos para analisar os perfis escolhidos pelas pessoas habilitadas para adotar, enquanto 7.725. Enquanto 7.725 o que representa 19.83% dos pretendentes, aceitam adotar crianças com até 3 anos de idade, 3.153, 8.09% deles aceitam crianças com até 6 anos de idade, quantidade que vai diminuindo conforme se aumenta a idade das crianças e adolescentes. O total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade neste relatório é de 386, ou seja, 0.99% dos habilitados e somente 64, 0.16% são os pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade. Em relação aos que aceitam adotar irmãos, o relatório do CNA apontou que somente 12.638, ou seja, 32.44% dos pretendentes aceitam. Os dados referentes aos pretendentes que aceitam crianças e adolescentes com doenças ou necessidades especiais, demonstram que 25.737, 66.07% dos habilitados somente aceitam crianças sem doenças, enquanto somente 1.515, 3.89% aceitam adotar crianças com HIV, já 2.087, 5.36% dos pretendentes habilitados aceitam crianças com deficiência física e 1.130, 2.9% deles aceitam crianças com deficiência mental.

Atualmente muitas crianças e adolescentes que vivem em situação de abrigo, chegam a idade adulta sem ter tido a chance de pertencer a um lar, de ter uma família e a adoção por casais homossexuais pode diminuir este número.

5 Os dados apresentados se referem a consulta realizada no dia 12/03/2017 no site do Cadastro Nacional de Adoção, no endereço: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>



Adoção Homoparental

A cada vez mais, gays e lésbicas reivindicam seus direitos de casar, procriar, constituir família e ter reconhecimento e proteção do Estado, como qualquer outro cidadão. A dificuldade de se reconhecer as famílias homoafetivas dentre as novas possibilidades de configurações familiares acaba prejudicando na garantia de direitos como a adoção, por exemplo.

Quando se fala sobre a possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou um adolescente, o principal argumento apresentado pelos que se opõem, é de que os pais homossexuais influenciariam a orientação sexual da criança ou do adolescente, por existir uma preocupação dos menores optarem pela homossexualidade. Tal argumento, embora seja apoiado por muitos, não encontra nenhuma comprovação que o valide, pelo contrário, como já foi citado anteriormente. O fato da maioria dos homossexuais serem filhos de pais heterossexuais já é motivo para se questionar tal argumento.

Outro argumento muito usado é de que os filhos adotivos de casais homoafetivos seriam vistos pela sociedade com a figura de dois pais ou de duas mães havendo possibilidade de sofrer discriminações. “Da mesma forma que os outros grupos minorizados, vítimas de preconceito, as crianças de famílias homoparentais aprendem quando combater, ou não, as discriminações e escolhem os amigos com quem vão compartilhar a informação” (ZAMBRANO, 2006, p.27).

Um outro ponto relevante, é retratado por Furtino e Martins, 2006, sobre a importância da adoção para as crianças e adolescentes que acabam vivendo até atingirem a idade máxima permitidas em instituições, que deveriam servir de abrigo temporário. Um dos fatores apresentados é a própria burocracia do sistema, segundo as autoras, devido a omissão da existência de famílias homoparentais em nossa legislação, faz com que a decisão fique nas mãos dos juízes e de suas interpretações. “Se o fundamental é atender às necessidades da criança e sendo o adotante cumpridor de seus deveres, sua orientação sexual não pode ser utilizada como condição de veto. O chamado “comportamento desajustado” do candidato a pai deve ser o impeditivo e não sua homoafetividade” (FURTINO; MARTINS, 2006) Ou seja, não se pode condicionar quem está apto ou não pela orientação sexual do candidato.

Quando analisamos o ECA, não encontramos nenhum tipo de impedimento ou restrição por conta da orientação sexual do adotante.



Por não haver uma lei que ampare claramente a adoção homoparental, muitos homossexuais acabavam optando por formalizar individualmente processo de adoção, o que se configuraria como uma monoparentalidade, mas que em muitas vezes, findado o processo adotivo, a criança passava a ser criada pelo casal homoafetivo. De acordo com Dias (2015), o grande problema destes casos é que a criança ou adolescente adotado, embora viva em uma família, acaba tendo vínculo jurídico somente com uma pessoa, estando completamente desamparada da outra parte.

O tema ainda divide opiniões, mas não existe obstáculo à adoção por homossexuais. As únicas exigências para o deferimento da adoção (ECA 43) são que apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos (DIAS, 2015, p. 500).

A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a reconhecer a união estável homoafetiva⁶, que posteriormente permitiu também o casamento, é que foi possível requerer a dupla parentalidade homoafetiva nos processos de adoção. Nos casos deferidos, muitos juízes se pautaram no que chamam de princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, assim como na igualdade e o melhor interesse da criança para poder justificar o direito dos homossexuais e casais homoafetivos de adotar, além também do direito das crianças e adolescentes de serem adotadas.

Reconhecendo seu importante papel na luta pelos direitos humanos o Conselho Federal de Psicologia vem também desenvolvendo ações e campanhas para que os profissionais da psicologia possam se conscientizar e se posicionar em defesa dos direitos humanos. No ano de 2008 o Conselho Federal de Psicologia lançou uma cartilha “Adoção: um direito de todos e todas” em que reuniu psicólogos de diferentes linhas teóricas, que tivessem uma produção relevante sobre o tema, onde cada participante respondeu a pergunta: “O que você tem a nos dizer sobre a adoção por pessoas homossexuais e/ou casais homoafetivos?” É necessário que estes assuntos sejam amplamente discutidos para que a sociedade se conscientize e o Estado reconheça que as famílias podem ser diversificadas e cabe a ele garantir e assegurar seus direitos.

6 No dia 05/05/2011 o STF reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. Maiores informações, no endereço : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>.



Estatuto da Família

Uma vez que legalmente falando, ainda não haja um reconhecimento das novas configurações familiares, cabe ao judiciário a concessão ou não de direitos, que deveriam ser universais, como no caso do casamento homoafetivo e da adoção homoparental, por exemplo.

Tal ausência de leis, se deve a falta de interesse dos Deputados e Senadores que representam atualmente o Poder Legislativo, cada vez mais conservador, mantendo suas pautas e projetos que representam um retrocesso na garantia dos direitos conquistados pelas minorias, como é o caso do projeto do Estatuto da Família, por exemplo.

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar lei que vise a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova projetos voltados a minorias alvo da discriminação. Tem medo de desagradar o eleitorado e colocar em risco a sua reeleição (DIAS, 2015, p.273).

Em seu recente artigo, Maria das Dores Campos Machado, discute os impactos da influência da bancada religiosa no Congresso, como vem se articulando nos últimos anos e também analisando o comportamento deste grupo e suas recentes manobras, para defender seus interesses e os interesses das bancadas aliadas, em detrimento dos direitos das minorias.

O presidente da Câmara também criou várias comissões especiais para discutir temas que interessavam os grupos cristãos e os dos seus aliados como a questão de posse e circulação de armas de fogo, a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, a demarcação e a exploração de recursos de terras indígenas, o Estatuto da Família, a proposta de emenda constitucional permitindo que as associações religiosas interpelem o Superior Tribunal Federal, a liberdade de opinião no ensino religioso, entre outras (MACHADO, 2017, p. 351-380).

Na esfera judiciária, encontramos um impasse diferente, enquanto judicialmente exista a possibilidade da união estável, casamento homoafetivo e tenhamos jurisprudência para a adoção homoparental, em alguns casos encontramos uma barreira diferente, da ordem do subjetivo, já que são os operadores jurídicos que muitas vezes negam pedidos de adoção por conta da sexualidade do casal adotante. “A omissão legal tem um efeito perverso. Muitos juízes resistiam em emprestar-lhes juridicidade. Imperava a falta de lei como



correspondendo à vontade do Estado em não querer lhes conceder direitos, quando a motivação é bem outra: o preconceito” (DIAS, 2015, p. 273).

O projeto do Estatuto da Família⁷ (PL 6.583/13), de autoria do Deputado Anderson Ferreira PR/PE, determina a seguinte definição de família no Art. 2º “Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Ele propõe ainda restringir a adoção de crianças apenas a casais heterossexuais. Ainda neste projeto, existe a proposta de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90) para que seja proibida a adoção de crianças por homossexuais, além da instituição de disciplina obrigatória, “Educação para a Família”, nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Tal projeto, além de representar um retrocesso ignora a decisão de 2011 do STF.

Estas são ameaças que não devem ser negligenciadas para o avanço das políticas que reconhecem a igualdade de direitos e para a sobrevivência da democracia. Cabe lembrar que a separação do Estado e da Religião é condição fundamental para as possibilidades do exercício da democracia nas disputas de legitimação em torno das possibilidades de viver em liberdade com respeito à diversidade que constitui o humano (NARDI, 2011, p.137).

“A clandestinidade na qual se mantém boa parte das famílias homoparentais sem dúvida gera sofrimento para seus membros e, nesse caso, as crianças são as maiores vítimas.” (PASSOS, 2005) Por este motivo é necessário que sejam quebrados os paradigmas que envolvem este assunto, para que se possa olhar e respeitar as necessidades individuais de cada membro dessas famílias.

Considerações Finais

O levantamento apresentado neste artigo visa colaborar na discussão destes temas, buscando problematizar acerca de como os discursos políticos e projetos de leis baseados em um fundamentalismo

⁷ O texto do Estatuto da Família encontra-se no endereço: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8FE4D41DA1C5EA61E4E7D9F7F8C78B20.proposicoesWebExterno2?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013.



religioso e preconceitos, além de dissolver a condição de laicidade que deveria ser a base das ações do Estado, afeta diretamente a pessoas que precisam conviver com o desamparo presenciado pelas minorias, onde pequenos avanços, obtidos por anos de lutas sociais, são ameaçados a cada dia por uma onda de fundamentalistas e seus projetos retrógrados.

Uma vez que não existe uma única forma de se pensar no ser humano, conseqüentemente não podemos esperar que haja somente uma forma do mesmo se relacionar e construir seus laços afetivos. Com o passar dos anos, os modelos familiares e seus papéis foram se transformando e se reconfigurando, para que pudessem se adequar as demandas existentes em cada época. Se pensarmos no modelo patriarcal, que era o modelo dominante no passado, onde o homem era o responsável por trabalhar e garantir o sustento da família, enquanto a mulher ficava em casa cuidando dos filhos e do lar, encontraremos dificuldade para enquadrá-lo atualmente, pois ele não atende mais as necessidades presentes nos tempos atuais, onde não se cabe mais nenhuma tentativa de normatização do conceito de família.

Atualmente é comum que os pais e as mães precisem trabalhar, tendo que transferir para os avós ou até mesmo outras pessoas o papel de cuidadores e educadores dos filhos, o que também costuma acontecer no casos de divórcios. Um outro fenômeno que podemos perceber com frequência também, é o das famílias reconfiguradas, com a união de homens e mulheres vindos de um casamento anterior, formando uma nova família e na maioria das vezes mesclando filhos das antigas relações com filhos da nova relação.

O Censo 2010⁸ realizado pelo IBGE, apresentou uma série de dados onde podemos acompanhar muitas mudanças no comportamento das famílias no Brasil, em comparação com o anterior, realizado em 2000. O aumento das famílias sob responsabilidade exclusiva das mulheres passou de 22,2%, em 2000, para 37,3% em 2010. O número de pessoas que moram juntas sem terem oficializado o casamento cresceu no Brasil nos últimos dez anos subindo de 28,6% para 36,4% de pessoas vivendo em uniões consensuais, já em relação as separações, o percentual cresceu em 20%, passando de 11,9% para 14,6% , entre 2000 e 2010. Pela primeira vez, o censo colheu informações sobre

8 Maiores informações sobre o Censo 2010, disponíveis nos sites: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>> e <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/numero-de-familias-sob-responsabilidade-exclusiva-de-mulheres-passou-para-37-3>>



homossexuais, o censo 2010 investigou algumas características das uniões entre cônjuges do mesmo sexo, como por exemplo: em relação ao nível educacional, 25,8% das pessoas envolvidas em uniões com cônjuges do mesmo sexo declararam possuir superior completo. Em termos de opção religiosa, houve predominância de pessoas católicas (47,4%), seguida por pessoas sem religião (20,4%). O estado civil preponderante foi o de solteiros (81,6%), e 99,6% viviam em união consensual. Mais da metade dessas uniões se encontrava na região Sudeste (52,6%).

Portanto, ao se pensar em família atualmente, se faz necessário levar em consideração as diversas possibilidades que podem existir, o que deve incluir também as famílias homoafetivas. Todos estes arranjos familiares já existiam, não é o que está na legislação que determina como irão se comportar as famílias, nem tão pouco, elas precisam esperar uma aprovação ou mudança na legislação para existir, pelo contrário, é a lei que precisa se adaptar e evoluir junto com a sociedade, prova disso são as conquistas obtidas no STF.

No dia 07 de março de 2017, se acendeu uma luz de esperança para as famílias homoafetivas, o projeto “Casal do Mesmo Sexo” (PL n^o 612/2011)⁹ da Senadora Marta Suplicy PMDB/SP foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ) com 17 votos e uma abstenção. No texto, o projeto altera a redação do art. 1.723 da Lei n^o 10.406/02 (Código Civil) para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O projeto transforma em lei as decisões do Judiciário, onde em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceram a união estável em pessoas do mesmo sexo e em 2013, por meio de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os cartórios foram obrigados a converter essa união estável em casamento. Mas, embora o projeto tenha sido aprovado em caráter terminativo (sem a necessidade de ir ao plenário, a não ser que haja pedido de recurso por algum senador) precisará ainda passar por um turno suplementar de votação na própria comissão, antes de ser encaminhado para a Câmara dos Deputados.

⁹ A Ementa do PL 612/2011 está disponível para consulta no site do Senado Federal, pelo endereço: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>



Levando em consideração, o fato da expressiva participação da bancada evangélica, que segundo informação no site da Câmara dos Deputados estaria composta por 74 Deputados, onde entre eles encontramos figuras como: Anderson Ferreira (PR/PE) autor do PL do Estatuto da Família, Flavinho (PSB-SP), Jair Bolsonaro (PSC/RJ), Eduardo Bolsonaro (PSC / SP), Marco Feliciano (PSC /SP), Ezequiel Teixeira (PRN / RJ) entre outros, conhecidos por defender pautas conservadoras, pautadas em ideologia religiosa, em detrimentos dos direitos LGBTI.

Em uma sociedade tão diversificada como a brasileira, que agrega diferenças culturais, a definição de ‘família’ proposta pelo “estatuto da família” é reducionista além de ser segregadora. O Caminho até a aprovação do PL “Casal do Mesmo Sexo” será árduo, por isso é necessário que o tema seja amplamente discutido para que haja uma reflexão sobre os verdadeiros laços que unem as pessoas em forma de família. Aqueles que desejam e se encontram aptos para oferecer a crianças e adolescentes institucionalizadas a oportunidade de pertencer a uma família, devem ter o direito preservado independentemente de sua orientação sexual.

Referências

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 23/05/2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Manolo.

CARRARA, Sérgio. et al. **Material didático. Curso de especialização em gênero e sexualidade**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília, D.F.: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 010/2005. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, XIII Plenário. Brasília, DF, 2005.



CAMARA DOS DEPUTADOS, PL 6.583/13, **Ementa, Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> Acesso em: 24/05/2015

COSTA, T. M. M. L. (2006). **Adoção por pares homoafetivos: Uma abordagem jurídica e psicológica**. Juiz de Fora, MG: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Retirado em 12 Mar. 2017, de http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10^a edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4^o ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FUTINO, Regina Silva; MARTINS, Simone. Adoção por homossexuais: uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito. **Aletheia**, Canoas, n. 24, p. 149-159, dez. 2006.

GUIMARÃES, Anderson Fontes Passos. O desafio histórico de “tornar-se um homem homossexual”: um exercício de construção de identidades. **Temas em Psicologia**, 2009, vol. 17, no.2, p.553-567. ISSN 1413-389X.

LEBOVICI, Serge. **O bebê, a mãe e o psicanalista**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1987.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Pentecostais, sexualidade e família no Congresso Nacional. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 23, n. 47, p. 351-380, Apr. 2017.

MARQUES, Luciana. Homossexualidade, cultura e representações sociais: Um breve percurso sobre a história de sua (des)patologização, **Poliantea**, Vol. 10, N^o 18, pp. 227-267, 2014.

MOREIRA FILHO, Francisco Carlos; MADRID, Daniela Martins. A Homossexualidade e a sua história, **Revista Intertem@s ETIC** - ISSN 21-76-8498, Vol. 4, No 4, UNITOLEDO Presidente Prudente, SP, 2008.



NARDI, Henrique Caetano, Diversidade Sexual e Políticas Públicas de Educação: Um Novo Dispositivo da Sexualidade? TOMANIK, E. A; CANIATO, A. M. P. (Org.) **Psicologia Social: Desafios e Ações**, 1ª edição. Maringá, ABRAPSO, 2011.

PASSOS, Maria Consuelo. Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família. **Psicologia clínica**. [online]. 2005, vol.17, n.2, pp.31-40. ISSN 0103-5665. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-56652005000200003>.

PRADO, Mariana Rodrigues. O processo de adoção no Brasil. **Revista Intertem@s** ISSN 1677-1281, vol. 13, n. 13, Unitoledo, Presidente Prudente, 2007

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Rio de Janeiro, Garamond Universitária, 2007.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

ZAMBRANO, Elizabeth. **O direito à homoparentalidade: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais**. Porto Alegre: Vênus. 2006

ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: Perguntas e respostas**. São Paulo, Mescla Editorial, 2016

ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. **Tempo psicanalítico**. 2010, vol.42, n.2, pp. 453-470. ISSN 0101-4838.



Adilson Lucio da Silva FILHO

Graduado em Psicologia pela Universidade Estácio de Sá - UNESA.

Recebido em: 16/08/2016

Aprovado em: 04/02/2017